

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
10ª Sessão Ordinária de
05 / 04 / 2010

Secretário

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE Lei N.º 004/2010-L

DATA DA ENTRADA: 20/01/2010

AUTOR: Júlio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 12/ABRIL/2010

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CCJR
foi aprovado em 12/04/2010
na 11ª Sessão Ordinária

OBS.: maioria absoluta

semia discusso

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00004/2010-L, DE 20 DE JANEIRO DE 2010, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO ANTONIO MARIANO.

Muitos jovens integrantes da Guarda Mirim de nossa Cidade são de famílias muito carentes e residem em Bairros distantes do Centro, não tendo condições de arcar com as despesas de transporte. Em razão disso os jovens acabam tendo que acordar bem mais cedo para vir caminhando até o centro da cidade.

Tais jovens encontram-se por isso cotidianamente submetidos a um sem número de riscos, tais como atropelamentos e assaltos. A necessidade os fazem cruzar territórios ermos e desabitados, bem como atravessar rodovias e avenidas perigosas. Muitos desses jovens, ao chegarem para trabalhar, encontram-se demasiadamente cansados e sonolentos, claramente desgastados pela jornada empreendida. Visando fornecer uma alternativa a essas crianças, este Projeto de Lei dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

Cabe ressaltar que a autorização, ora solicitada, para que os jovens carentes possam utilizar o transporte coletivo, deve restringir-se aos momentos em que os mesmos estiverem a serviço da Guarda Mirim ou quando no deslocamento para ida ou saída do serviço.

Isso Posto, JÚLIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº 02362/2010, de 20 de janeiro de 2010, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº 02362/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00004/2010

De 20 de janeiro de 2010.

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo acima, somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e, concedida ao beneficiário desde que:

- I. Esteja devidamente uniformizado; e
- II. Identifique-se na hora do embarque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de janeiro de 2010.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PARECER 057/2010

Parecer ao Projeto de Lei n.º 04-L, de 20/01/10, de autoria do N. Vereador Júlio Antonio Mariano, que dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

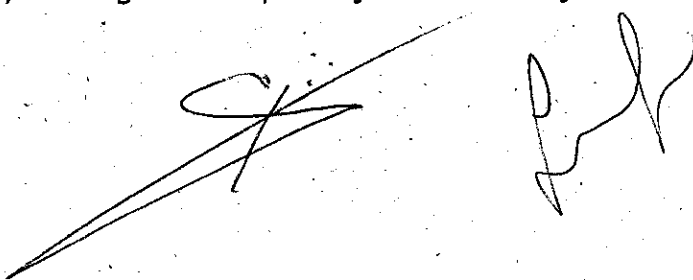
Com o Projeto de Lei nº 004-L, de 20 de janeiro de 2010, pretende o N. Vereador Julio Antonio Mariano, tornar gratuito o transporte público para os integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.



O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

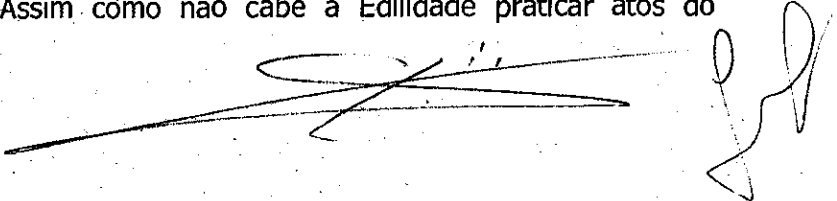
Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do



Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

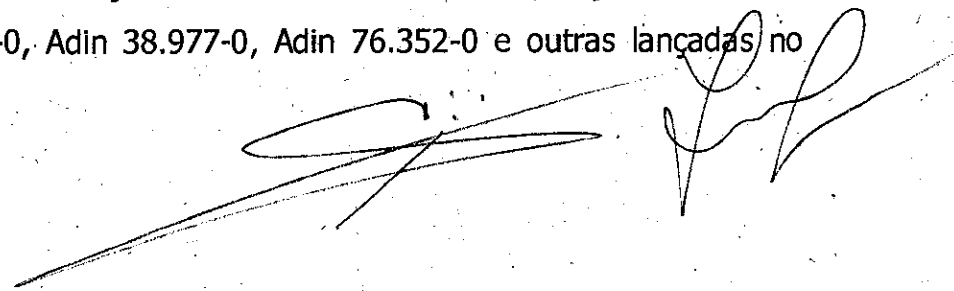
(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.



Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

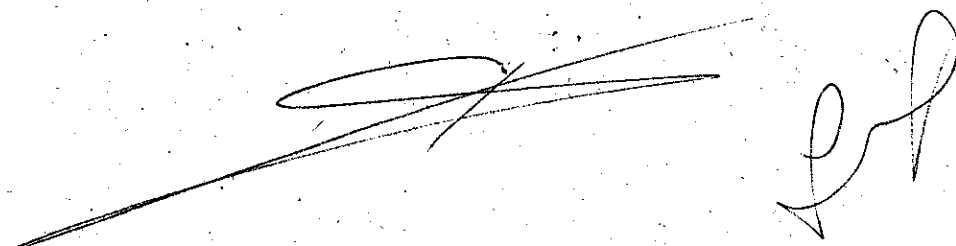
Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o que se verifica novo vício na propositura.

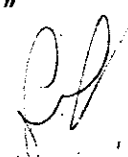
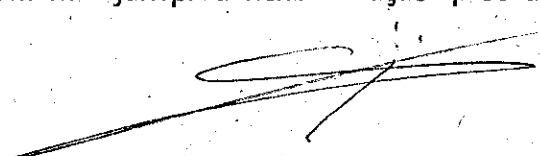
Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is long and horizontal, while the one on the right is more vertical and compact.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de Iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 50, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmutar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente."



(TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

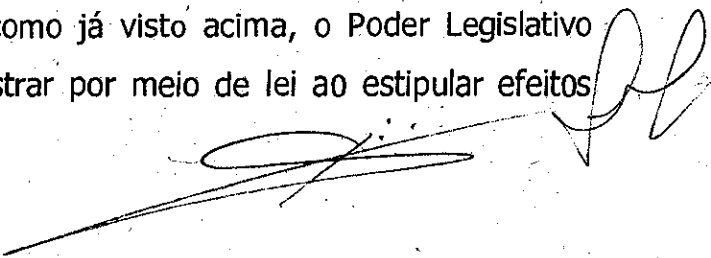
Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos



concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público de transporte coletivo, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir atos próprios da atividade administrativa

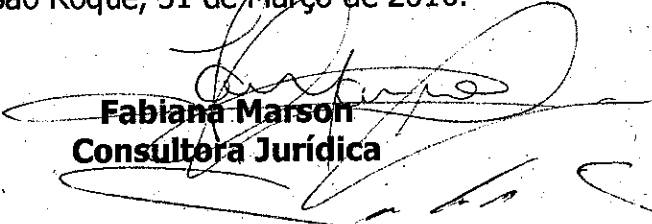
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

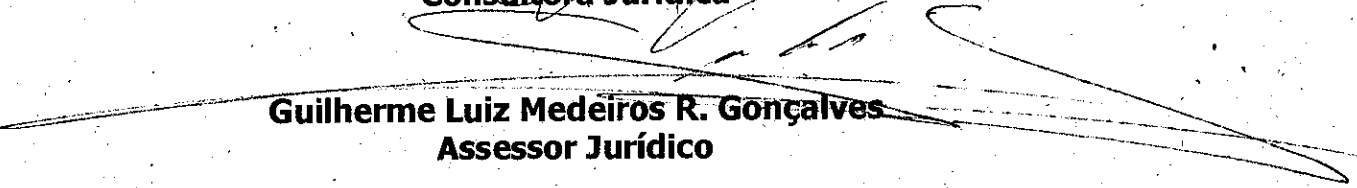
Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 31 de Março de 2010.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14 HORAS.

EDITAL Nº 026/2010-L

I – Expediente: (Art. 159 do R.I.)

1. Votação da Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 29/03/2010;
2. Votação da Ata da 13ª Sessão Extraordinária, de 29/03/2010;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 085-L** de 18/11/2009, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que “Dispõe sobre a instalação de painéis para divulgação de vagas de emprego nos terminais de transporte coletivo urbano do Município”.
5. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 093-L** de 30/11/2009, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de um acompanhante para o motorista de ambulância de urgência e emergência”.
6. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 102-L** de 17/12/2009, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que “Institui a obrigatoriedade da Frase ‘São Roque a terra do Vinho’ em todas as correspondências oficiais do Município da Estância Turística de São Roque”.
7. Moções de Congratulações nº: **073 a 075/2010**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
2. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito.
3. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;
4. Vereador Etelvino Nogueira;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
6. Vereador João Paulo de Oliveira.

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. Única discussão e votação simbólica do **Projeto de Lei nº 086/2009-L** de 18/11/2009, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que: “Dispõe sobre a instituição de cardápios em Braille em restaurantes, bares e similares do município e dá outras providências”.
2. Única discussão e votação simbólica do **Projeto de Lei nº 016/2010-L** de 18/03/2010, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que: “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.429 de 1º de Março de 2010”.
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 031/2010-E** de 24/03/2010, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera os requisitos necessários para o exercício dos cargos que especifica e dá outras providências”.
4. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 049/2010-L** de 22/03/2010, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Altera a redação dos artigos 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque”.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970,

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

5. Requerimentos n°s: **070, 094 a 097/2010.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Júlio Antonio Mariano;
2. Vereador Milton Brasil Cavalcante;
3. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
4. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira;
5. Vereador Alfredo Fernandes Estrada; e
6. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito.

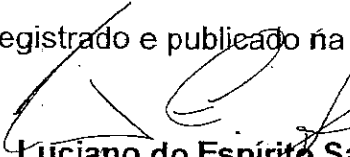
V – Tribuna Livre (art. 290): Nada consta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 1º de Abril de 2010.


Antonio Marcos Carvalho de Brito

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:


Luciano do Espírito Santo
Diretor Técnico Legislativo


Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Geral



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14 HORAS.

EDITAL Nº 029/2010-L

I – Expediente: (Art. 159 do R.L.)

1. Votação da Ata da 10ª Sessão Ordinária, de 05/04/2010;
2. Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 07/04/2010;
3. Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 07/04/2010;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 004-L** de 20/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque”.
6. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 010-L** de 05/02/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico pelo município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.
7. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 011-L** de 05/02/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Estabelece a gratuidade do transporte coletivo urbano, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque no dia de eleições”.
8. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 014-L** de 17/03/2010, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que “Dispõe sobre a implantação de centros especializados na Rede Municipal de Ensino a fim de diagnosticar a depressão infantil”.
9. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei Complementar nº 001-L** de 31/03/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial – IPTU aos proprietários residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente”.
10. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação do **Projeto de Lei nº 023-L** de 05/04/2010, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Altera a carga horária das Assistentes Sociais do município da Estância Turística de São Roque”.
11. Moções de Congratulações nº: **045, 076 a 081/2010.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;
2. Vereador Etelvino Nogueira;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador João Paulo de Oliveira;
5. Vereador Júlio Antonio Mariano; e
6. Vereador Milton Brasil Cavalcante;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 031/2010-E** de 24/03/2010, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera os requisitos necessários para o exercício dos cargos que especifica e dá outras providências" e **Emendas**.
2. Única discussão e votação simbólica do **Projeto de Lei nº 033/2010-E** de 30/03/2010, de autoria do Poder Executivo que: "Autoriza o repasse de recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências".
3. Requerimentos nºs: **094, 098 e 099/2010**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
2. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira;
3. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
4. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito;
5. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes; e
6. Vereador Etelvino Nogueira.

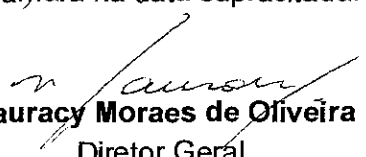
V – Tribuna Livre (art. 290): Nada consta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 09 de Abril de 2010.


Antonio Marcos Carvalho de Brito
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:


Luciano do Espírito Santo
Diretor Técnico Legislativo


Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Geral



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer CONTRÁRIO nº066, 08/04/2010

Projeto de Lei nº 004-L, de 20/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

Relator: Vereador João Paulo de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

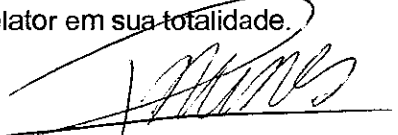
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2010.


João Paulo de Oliveira
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Secretário

APROVADO EM 12.04.2010. 11:02
Votos Favoráveis 06
Votos Contrários 03


João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO